



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO ASSESSORIA JURÍDICA

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207
Email: assessoriajuridicabs@gmail.com

Referência: COMISSÃO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2019

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E INCERTA AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS CERTIFICADOS PELO INMETRO, CÂMARAS E PROTETORAS COM O MÁXIMO DE 01 (UM) ANO DE FABRICAÇÃO À DATA DO FORNECIMENTO PARA ATENDIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO.

Análise: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA EMPRESA, RODA BRASIL PNEUS LTDA.

Cuida-se de impugnação apresentada pela empresa, "RODA BRASIL PNEUS LTDA, CNPJ nº 06.889.977/0001-98", alegando resumidamente a necessidade de reformulação do Edital com relação à alguns itens (exigência de exclusividade/cota reservada - LC 123/06 - que objetiva condição de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte), o que alega estar restringindo o número de participantes na licitação e em conseqüência, violando a ampla competitividade.

Da impugnação, conheço porque tempestiva observando os termos da Lei nº 10.520/2002 e item 09 do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO ASSESSORIA JURÍDICA

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207
Email: assessoriajuridicabs@gmail.com

Inicialmente, importante esclarecer que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Administração Pública, nos termos do parágrafo único do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93.

Analisando o presente caso, a empresa impugnante aduz em sua peça de combate que a exigência de exclusividade seria uma verdadeira afronta à Constituição Federal e portanto, deveria ser alterada uma vez que a própria legislação de licitação da mesma forma prevê igualdade entre os licitantes.

Reforça ainda em sua defesa que a qualificação exigida para fins de habilitação, deveria ser considerada somente aquela indispensável a garantir a regular execução do objeto contratado para evitar restrição ao universo de licitantes.

Sobre o tema, insta destacar que o artigo 47 da Lei Complementar – LC 123/2006 (*que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*), foi alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, passando a **determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP,** trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação, *in verbis*:

Art. 47 - Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (grifo nosso)

Ainda no que se refere as modificações ao texto da Lei nº 8.666/93, tem-se o acréscimo dos §§ 14 e 15 ao art. 3º, da Lei nº 8.666/93 de seguinte teor:





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO ASSESSORIA JURÍDICA

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207
Email: assessoriajuridicabs@gmail.com

§ 14 - *As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014).*

§ 15 - *As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014). - g.n.*

É possível verificar que o objetivo dessa concessão possui uma função social já que busca fomentar a promoção do desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas, além da ampliação da eficiência das políticas públicas.

O interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte deve-se pautar pela harmonia com o interesse na melhor contratação possível.

É sabido que mais licitantes são sempre melhor do que menos licitantes, em qualquer circunstância, mas a LC nº 147/14, apesar de diminuir a concorrência, exige-se que se favoreçam as MPEs em licitações e nesta esteira, tem aplicabilidade imediata.

Esses privilégios conferidos às MEs e EPPs possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 170 - *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO ASSESSORIA JURÍDICA

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207
Email: assessoriajuridicabs@gmail.com

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Assim, só cabe à Administração Pública cumprir o que rege a legislação.

Todavia, nota-se que do item 8 do termo de referência do edital impugnado, o valor é superior ao permitido apenas para participação de MEs e EPPs, já que seu valor estimado é R\$ 129.937,50, sendo que, relativamente a este item, deverá ser proporcionada a ampla concorrência, devendo ser retificado o edital, mantendo-se a exclusividade para os demais itens.

Isto posto, decide esta Assessoria Jurídica em **conhecer da impugnação interposta pela empresa "Roda Brasil Pneus Ltda" para no mérito**, acolher parcialmente, devendo ser retificado o edital, para que seja consignado no mesmo a ampla concorrência apenas para o item 8 do termo de referência do edital impugnado, mantendo-se a exclusividade para empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 6º do decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, mantendo os termos do Edital do Pregão nº 011/2020 em seus estritos termos.

É o parecer, smj.

Bom Sucesso, 19 de Maio de 2020.


Leonardo Lara Oliveira
Assessor Jurídico Municipal
OAB/MG 86.941

Wanderliza Guimarães Santos